

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 21-A/2019

PROCEDIMENTO CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

DEMANDANTE - REQUERENTE: RICARDO MIGUEL MOREIRA COSTA

DEMANDADA - REQUERIDA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (FPF)

ACÓRDÃO

1. O Demandante,

Ricardo Miguel Moreira Costa, daqui em diante Ricardo Costa, veio interpor, “processo de jurisdição arbitral necessária” para este Tribunal do Acórdão proferido, em 23.04.2019, pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo disciplinar nº 61-18/19, e, simultaneamente, no presente procedimento cautelar arbitral requerer, nos termos do art. 41º da Lei 74/2013, de 6 de Setembro (doravante “LTAD”), o decretamento da providência cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso interposto junto do TAD.

2. A Federação Portuguesa de Futebol,

daqui em diante FPF, como Requerida ¹, foi devidamente citada e pronunciou-se tempestivamente sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

¹ Em conformidade com o artigo 41º nº 5 da Lei do TAD – Lei nº 73/2013.

3. O Colégio Arbitral

São Árbitros Hugo Vaz Serra, designado pelo Requerente, e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Carlos Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD, tendo o Colégio Arbitral sido considerado como constituído em 26.04.2019.

4. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

5. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

6. Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

7. Valor

O Requerente indicou como valor da ação arbitral €1.910 euros “por ser este o montante total das multas e sanções pecuniárias em que o requerente foi condenado” e, no respeitante à providência cautelar “a mesma tem valor indeterminado” pelo que o “valor será a determinar ulteriormente”. A Requerida concorda com essas considerações.

No entanto, uma vez que não nos encontramos perante a aplicação, unicamente, de pena de multa, estando também em causa a sanção disciplinar de dois jogos de suspensão ao Requerente, além e que este vem invocar a seu favor princípios constitucionais como o liberdade de expressão (artº 37º nº 2 da CRP), deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar – tal como o da ação principal – indeterminável, sendo por isso fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Diga-se ainda, que apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) do artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais²

² cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, página 234.

8. Pedido

No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção Profissional) em 23 de Abril de 2019 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 61 – 2018/2019, que sancionou o Requerente nos seguintes moldes:

VII – Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, é decidido condenar o Arguido Ricardo Miguel Moreira Costa pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 158º, alínea a), do RDLFPF2018, na sanção de suspensão de 2 (dois) jogos e, acessoriamente, na sanção de multa que se fixa em €1.910,00€ (mil novecentos e dez euros).

9. Enquadramento Fático

No processo disciplinar foram dados como provados os factos que o requerente transcreve parcialmente no seu articulado, mas que recolhemos aqui do próprio processo disciplinar:

1º - No dia 10.03.2019, disputou-se o jogo n.º 12509 que opôs a Vitória Futebol Clube – Futebol, SAD à Clube Desportivo de Tondela – Futebol, SAD, disputado no dia 10.03.2019, a contar para a 25ª Jornada da Liga NOS - cfr. fls. 13 a 21.

2º - Ricardo Miguel Moreira Costa é jogador e capitão da Clube Desportivo de Tondela – Futebol, SAD, tendo estado inscrito, nessa qualidade, na ficha do jogo referido em 1º - cfr. fls. 14.

3º - Para o jogo em referência foi nomeado, como árbitro principal, Fábio Veríssimo, como árbitro assistente n.º 1, Paulo Soares, como árbitro assistente n.º 2, Pedro Martins, como 4.º árbitro, José Rodrigues, como VAR Luís Ferreira e, como AVAR, Paulo Miranda – cfr. fls. 58.

4º - No final do referido jogo, na entrevista “Superflash” que concedeu ao operador televisivo, o Arguido proferiu as seguintes declarações:

«Simplesmente acho que perdemos dois pontos. Hoje fizemos um excelente jogo, novamente outra vez com dez, não é fácil, não é fácil uma equipa que está a lutar sempre para não descer, mas com capacidade, dar a cara ao jogo, com grande clareza, com grande...boa preparação para o jogo e depois ficares bloqueados a estes lances. É sempre... a tirar-nos um jogador.

As faltas duvidosas são sempre contra nós. Agora viu-se o último lance, nós temos o VAR, é nítido que é mão é penálti, é um penálti nítido aqui. E as pessoas...Não sei o que se passa, se há o VAR para todo o lado, ontem no Boavista houve o VAR, bem ou mal, mas houve, não entendo.

Chega a um ponto temos que falar, já tenho 20 anos de carreira e é sempre a mesma coisa. (...)

Simplesmente o árbitro não quis marcar o penálti.»

- cfr. DVD a fls. 22.

5º - As declarações supracitadas, tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva - cfr. fls. 2.

6.º - O Arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos elementos da arbitragem visados, dessa feita afectando a credibilidade e bom funcionamento da competição desportiva em que se encontra envolvido, assim como do cargo exercido pelos referidos agentes de arbitragem, facto que consubstancia comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, o qual não se absteve, porém, de o concretizar.

7º - O Arguido, à data dos factos, na presente época desportiva, tem antecedentes disciplinares, (vide extrato disciplinar junto a fls. 12).

10. A Posição das Partes

A) O Requerente veio requerer “a suspensão, em termos integrais e até ao trânsito em julgado de decisão deste tribunal, dos efeitos do Acórdão de 23 de Abril de 2019, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 61 – 18/19 (que impôs ao Requerente a sanção disciplinar de suspensão por 2 jogos e na sanção de multa de €1910,00”, alegando sumariamente e para o que neste processo cautelar interessa, que:

a) não praticou qualquer ilícito disciplinar, limitando-se a usar o seu direito à liberdade de expressão;

b) o ora requerente “é jogador e capitão da CD Tondela - Futebol SAD”, o que deixa bem clara a redobrada importância que tem na CD Tondela - Futebol SAD;

c) o plantel da CD Tondela - Futebol SAD só conta com três jogadores a poder fazer a posição de defesa central, a saber Jorge Fernandes, Ícaro e ora recorrente, em virtude das lesões de que foram vítimas os jogadores Ricardo Alves e João Reis, que obrigaram a serem intervencionados cirurgicamente e a que se segue uma paragem prolongada que ultrapassará o final da época;

d) este castigo surge numa altura em que a equipa de futebol profissional do Requerente se encontra num momento crítico da temporada, encontrando-se numa disputa acesa pela manutenção no campeonato da Liga NOS – Campeonato da 1.ª Liga, encontrando-se em 15º lugar e a quatro jogos do final do campeonato, sendo três deles com adversários directos na “luta” pela manutenção;

e) a importância do requerente no plantel e na estratégia e organização da equipa da CD Tondela Futebol SAD, será inevitavelmente decisiva para a obtenção dos objectivos traçados pela CD Tondela Futebol SAD;

f) as receitas de transmissão televisiva da CD Tondela Futebol SAD, bem como de patrocinadores e bilhética cobrem a totalidade das despesas daquela sociedade desportiva, que se cifram em cerca de €4.000.000 (quatro milhões de euros), sendo que a suspensão de eficácia do acto poderá salvaguardar e evitar a ocorrência dos prejuízos decorrentes de uma despromoção à II Liga pela equipa onde actua o ora recorrente uma vez que todas as receitas da CD Tondela Futebol SAD se verão reduzidas a cerca de um oitavo dos valores que auferem actualmente;

g) consequentemente, poderá gerar uma eventual perda de cerca de 3,5 milhões de euros;

h) a Decisão a proferir quanto ao pedido cautelar se reviste da maior urgência, pois que previsivelmente a decisão que o tribunal venha a proferir sobre o pedido principal não terá efeito útil, por o requerente já ter cumprido a sanção de 2 jogos de suspensão em que foi sancionado, o que é irreversível

i) de acordo com o invocado na defesa da sua liberdade de expressão entende que a ação principal terá êxito;

j) demonstra no seu requerimento que os seus prejuízos acarretariam para si lesão grave e dificilmente reparável ou mesmo irreparável;

k) a adequação é manifestamente evidente, dado que a suspensão dos efeitos do Acórdão impugnado, é o único meio adequado para impedir, ao abrigo da lei e de forma eficaz e proporcionada, a verificação da lesão e dos danos que mencionada;

l) na ponderação entre o interesse público inerente à acção disciplinar e o interesse privado do Requerente e o interesse público da regular competição desportiva, deveriam sempre prevalecer estes últimos e, conseqüentemente, os danos e lesões que poderiam (pois são inexistentes) decorrer da suspensão da eficácia da decisão condenatória (resultado da concessão da providência) não são, manifestamente, superiores aos danos decorrentes dessa suspensão.

B) Por sua vez a Requerida, depois de regularmente citada, sustentou, no essencial, o que de seguida se enuncia:

a) a providência tem cariz excepcional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade;

b) que o processo arbitral no TAD é um processo extremamente célere;

c) o requerente tinha de demonstrar uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida;

d) o requerente não demonstra a existência muito provável de um direito ameaçado, nem o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma;

e) o requerente não demonstrar os alegados prejuízos ou danos irreversíveis;

f) não está provado o dano concreto ou efetivo prejuízo para efeitos desportivos decorrente de um jogador apenas, numa equipa com um plantel extenso e profissional, ficar impossibilitado de jogar durante dois jogos;

g) o requerente não invoca sequer que irá deixar de auferir remuneração;

h) o TAD não tem os elementos necessários para poder decretar uma providência cautelar.

i) o TAD já decidiu por diversas vezes no sentido por si prosseguido.

11. A situação de facto

Compulsados os autos, foi constatado que o Processo Disciplinar já se encontra junto aos autos principais, faltando, no entanto, as páginas 54 a 81, e que o Requerente fez a junção da decisão do referido processo disciplinar com o seu requerimento inicial, bem como a junção de mais três documentos.

Deste modo, e após conferição da referida documentação, entende-se que os autos contêm os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre a referida questão, dispensando-se a prática de outras quaisquer diligências probatórias, que, aliás, não foram sequer requeridas pelas partes **para o procedimento cautelar** (cfr. art. 130º e 367º, nº 1 do CPC por remissão do art. 41º, nº 9 da LTAD).

12. A fundamentação de direito

A) O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na denominada ação principal.

As providências “têm por finalidade manter a situação existente por forma a que o direito do requerente conserve a suscetibilidade de reintegração”³.

³ JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL in “Direito Processual Civil”, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pag. 38.

A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo que, de forma provisória, dependente do destino da ação principal (art. 364º, nº 1 do CPC) e por via de uma estrutura probatória sumária, é suscetível de poder ser assegurada⁴.

Ora, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pelo Demandante nos presentes autos – depende da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. art. 362º, nº 1 e 368º, nº 2 do CPC ex vi art. 41º, nº 9 da LTAD).

B) Quanto ao *fumus boni iuris* bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

Vem o requerente alegar no seu requerimento inicial a seu favor por contraposição à sanção que lhe foi aplicada, o princípio da proporcionalidade, o seu direito à livre expressão constitucionalmente protegida, o seu direito a que não lhe sejam aplicadas sanções abusivas, injustas e desproporcionadas, apelando a jurisprudência do supremo tribunal de Justiça e do Tribunal Central Administrativo do Sul, que no seu entender defendem o seu ponto de vista e legitimam a sua pretensão de ver reconhecido que não cometeu a infração disciplinar que esteve na base da deliberação do CD.

⁴ Acórdão da Relação de Lisboa de 06.05.2004, proc nº 3637/04-6 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22.04.2014, proc. nº 26114.7TBSTR.E1, in www.dgsi.pt

O requisito da aparência do direito é um conceito amplo e alargado, bastando que não seja **manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação principal**, pelo que entendemos que se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos evidenciam, na consideração perfunctória dos elementos de prova que dele constam, vide os documentos juntos pelo requerente sobre as operações a que foram sujeitos dois dos seus jogadores, como alega, e bem assim a informação parcial dos “Pressupostos de natureza financeira 2018/2019” do C.D. Tondela, para além do que é conhecimento público e notório referente ao requerente enquanto jogador profissional e sua relevância também profissional em qualquer equipa mas, concretamente, para o C. D. Tondela, a existência de elementos capazes de poderem, de forma indiciária, eventualmente, sustentar a pretensão do requerente, ou seja, impondo, pelo menos, uma margem de discussão e de suscetibilidade de reapreciação da decisão, que nos leva a admitir que, independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, existe a aparência do direito do requerente, sublinhando-se que apreciado com a latitude acima descrita.

C) No caso do *periculum in mora*, afirma ALBERTO DOS REIS, que “a ameaça do *periculum in mora* autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado.”⁵, devendo o requerente encontrar-se na eminência de sofrer a lesão ou dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.

Ora, invoca o requerente se a decisão disciplinar não for suspensa, previsivelmente a decisão que o tribunal venha a proferir sobre o pedido principal não terá efeito útil, por o requerente já ter cumprido a sanção de 2 jogos de suspensão em que foi sancionado, o que é irreversível.

⁵ in “Código de Processo Civil Anotado”, Volume I, 3ª edição, Almedina, pág. 626

Alega a urgência no decretamento da provisão na medida em o seu não decretamento resultará na impossibilidade do requerente participar em dois dos quatro jogos que faltam para o final do campeonato, sendo três deles com adversários directos na “luta” pela manutenção em momento crítico da temporada.

Vejamos de forma preliminar e sumária, se, no caso em apreço, se verifica o fundado receio da ocorrência na esfera do requerente de lesão grave e dificilmente reparável e se a providência requerida é adequada a acautelar a mesma.

Como se disse, a finalidade da providência cautelar destina-se a assegurar a utilidade de uma sentença, obstando-se à criação de um facto consumado.

No caso em apreço, determinam as regras da experiência comum que é consequência direta da aplicação da sanção disciplinar de suspensão de um atleta profissional, ainda que por dois jogos, para mais um atleta reconhecido e conhecido profissionalmente como é o requerente, a impossibilidade de se “recuperar” o tempo de suspensão e a desvalorização da sua imagem e valia, bem como a alegada impossibilidade de participar na defesa dos interesse do o clube que representa numa fase importante do campeonato, efeitos que se afiguram suscetíveis de serem, total ou parcialmente, irreversíveis no caso de o requerente ver reconhecida a pretensão que veio formular junto do TAD.

As consequências descritas mesmo que não houvessem sido alegadas pelo requerente, sempre poderiam ser tomadas em consideração pelo Tribunal, pois configuram factos notórios (cfr. al. c) do nº 2 do art. 5º e art.º. 412º, nº 1, ambos do CPC).

Assim sendo, conclui-se, no caso em apreço e pelas razões descritas, pela verificação do *periculum in mora*.

D) Sobre o terceiro requisito, a sua verificação depende dos elementos concretos que venham a decorrer da atividade (sumária) probatória produzida nos autos e que vão consentir a feitura do dito balanceamento entre os danos que se pretende acautelar com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a requerida, com a possibilidade de o julgador poder decidir pelo não decretamento da providência quando os segundos excederem, de forma considerável, os primeiros (cfr. art. 368º, nº 2 do CPC).

Estas regras, constantes no Código de Processo Civil, são as aplicáveis aos procedimentos cautelares requeridos junto do TAD, de acordo com o espírito que há-de ter estado subjacente à criação daquela previsão e à sua inserção na unidade do sistema que regula o processo arbitral necessário na LTAD (cfr. art. 41º, nº 9 da LTAD e art. 9º, nº 1 do Código Civil).

O legislador considerou as referidas regras processuais por mais adequadas à especificidade das matérias subjacentes à atividade desportiva e, por isso, abdicou da regra estabelecida quanto à arbitragem necessária no sentido de as modalidades de garantia do exercício das competências do TAD se regularem pelo disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (cfr. art. 4º, nº 2 e 61º da LTAD), ou seja, os procedimentos cautelares no TAD não se encontram submetidos ao crivo mais exigente daqueles que são levados à apreciação e decisão dos Tribunais Administrativos (cfr. al. a), b) e c) do nº 1 e nº 2 do art. 120º do CPTA).

Há assim e aqui que analisar o balanceamento dos interesses em jogo, concretamente entre os danos que o requerente pretende ver acautelados com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a requerida.

Como se descreveu as razões apontadas pela requerida no sentido do não decretamento da providência cautelar requerida, afirmando, desde logo a sua desnecessidade em vista da celeridade do processo no TAD, entendemos que essa razão não pode servir para sustentar a sua pretensão de negar a providência.

Na verdade, por mais célere que fosse ou seja decisão do processo principal, tal não permitiria impedir a verificação dos efeitos irreversíveis que já se apontaram. Desde logo porque a suspensão se iniciaria 48 horas após a constituição deste Tribunal arbitral e seria impraticável, até pela existência de requerimento de inquirição de testemunhas nos autos principais, marcar essa audiência e obter decisão final antes que decorrido o segundo jogo de suspensão aplicado ao requerente.

Já sobre a à alegada falta dos elementos necessários para o TAD poder decretar uma providência cautelar (cfr. art. 54º, nº 3 da LTAD), o requerente, embora de forma muito sucinta, alega os factos suficientes para a apreciação perfunctória e sumária (*summaria cognitio*) que se impõe em sede de procedimento cautelar, os quais, quanto à apreciação da aparência do direito reclamado, não podem ser desprendidos dos factos alegados no requerimento inicial da ação principal.

Não podemos igualmente excluir a pedra angular e constitucionalmente estruturante do direito sancionatório, a presunção de inocência do arguido (cfr. art. 32º, nº 2 e 10 da CRP) e, também por essa razão, a atribuição ao recurso de uma sanção punitiva – penal, contraordenacional e disciplinar – natureza suspensiva, assegurando-se num caso de gravidade superior como é o impedimento de exercer a profissão do requerente durante dois jogos, que o destinatário da mesma não venha sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva e que, por essa razão e nessa medida, se possam os mesmos tornar irreversíveis.

Finalmente, embora a requerida FPF não o tenha alegado, julgamos inexistir interesse público no sentido de ser assegurado o cumprimento de uma sanção disciplinar de natureza desportiva que não tenha carácter definitivo, a qual pudesse prevalecer sobre o interesse privado do requerente em não ver concretizados os efeitos pessoais e profissionais acima

descritos e decorrentes da aplicação imediata, antes de proferida uma decisão jurisdicional final e definitiva, da sanção que foi deliberada aplicar pelo Conselho de Disciplina.

Concluindo nesta parte, entendemos não existir um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos superiores para a requerida superiores aos que o requerente pretende ver acautelados e que, mesmo verificando-se, como se entendeu, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, viesse a impedir o decretamento da providência aqui requerida.

13. A DECISÃO

A) À luz dos fundamentos expostos do que anteriormente se descreveu e concluiu, julga-se procedente o pedido formulado pelo Requerente decretando-se, em consequência disso, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada ao mesmo, Ricardo Miguel Moreira Costa, por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol vertida no Acórdão, proferido no dia 23 de Abril de 2019, âmbito do Processo Disciplinar nº 61 2018/2019, de dois jogos de suspensão e acessoriamente de multa de 1.910,00€.

B) Tendo sido fixado o valor à presente causa de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) determina-se que as custas do presente processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na acção principal, sejam a cargo da requerida.

Registe e notifique de imediato.

26 de Abril de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Carlos Lopes Ribeiro, que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, assina a presente decisão arbitral.